



Número: **1005799-50.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOICILENE COSENDEY FILGUEIRAS (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV (REU)				
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216973259 2	04/02/2025 14:07	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1005799-50.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOICILENE COSENDEY FILGUEIRAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO:EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOICILENE COSENDEY FILGUEIRAS em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, na qual pretende seu retorno” à lista de aprovados PcD’s, considerando que possui Atrite Reumatoide CID 10 M05, doença crônica e autoimune que apresenta impedimento de longo prazo que inviabiliza o convívio da autora em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Afirma, em síntese, que “ao passar pela avaliação biopsicossocial, a banca não a considerou pessoa com deficiência, no resultado apresentado consta “NÃO ENQUADRADA”, com a justificativa de que não é doença prevista em lei para abstenção e que não foi esgotada todas as possibilidades terapêuticas”.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença simultânea do fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e do periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora logrou demonstrar, prima facie, a plausibilidade de seu direito. A documentação apresentada atesta a existência de impedimento de longo prazo decorrente da Artrite Reumatoide, condição reconhecida como deficiência pelo Estado do Rio de Janeiro. Ademais, a própria Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 2º, estabelece que a deficiência deve ser avaliada sob uma ótica biopsicossocial, considerando impedimentos, fatores socioambientais e limitações no desempenho de atividades.

Ademais, a requerente detém carteira de PcD emitida por órgão estadual (DETRAN-RJ), o que confere presunção de veracidade ao seu enquadramento como pessoa com deficiência (Id. 2168386897 - Pág. 1).

Quanto ao periculum in mora, a urgência da medida decorre do risco de a parte



autora ser preterida no certame em andamento, caso não seja desde logo reincluída na lista de candidatos com deficiência. A demora na decisão pode resultar na perda da nomeação, o que inviabilizaria o exercício do direito caso a ação venha a ser julgada procedente ao final.

A exclusão da requerente da reserva de vagas pode acarretar dano irreparável, uma vez que o concurso já foi homologado e o provimento das vagas pode comprometer o resultado útil do processo.

Por fim, destaque-se que eventual reinclusão da candidata na lista de PcD não causa prejuízo irreversível à administração pública ou aos demais candidatos, pois a situação poderá ser reavaliada no decorrer do processo.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar que os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a reinclusão da parte autora na lista de candidatos aptos a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência no concurso público em questão, assegurando sua participação nas fases subsequentes do certame, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Defiro a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência financeira da parte requerente.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento imediato desta decisão.
2. Cite-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).
3. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, intime-se a demandante para se manifestar sobre a eventual ocorrência dos efeitos da revelia e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias (art. 348 do CPC).
4. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).
5. Nada requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Brasília, DF.

Assinado e datado eletronicamente

